



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8966
08 de fevereiro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015	3
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015	5
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015	6
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015	7
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039	9
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600524-57.2020.6.11.0025	12
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600899-34.2020.6.11.0033	15
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600762-79.2020.6.11.0024	18
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600224-44.2018.6.11.0000.....	19
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600606-66.2020.6.11.0000.....	22
12. RECURSO ELEITORAL N° 0600006-39.2021.6.11.0023	23
13. RECURSO ELEITORAL N° 0600009-91.2021.6.11.0023	24
14. RECURSO ELEITORAL N° 0600674-41.2020.6.11.0024	25
15. RECURSO ELEITORAL N° 0600132-51.2020.6.11.0047	26
16. RECURSO ELEITORAL N° 0600439-32.2020.6.11.0038	27
17. RECURSO ELEITORAL N° 0601271-55.2020.6.11.0009	28
18. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000	29

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JESIVAN SILVA BARROS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Jesivan Silva Barros, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18000922] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 [hum mil e quatrocentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 1.400,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.400,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095940], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LÁZARO MARCOS LEÃO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

RECORRENTE: LAZARO MARCOS LEAO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO:** parcial provimento ao recurso)

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lázaro Marcos Leão da Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18090868] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 700,00 [setecentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 700,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que,

diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 700,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095937], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17979772) interposto por RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS, contra sentença (ID 17979572) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 17978722).

Devidamente intimado (ID n. 17978922), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 17979022).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 17979322), opinando pela desaprovação, pugnando ainda “pelo recolhimento do valor de \$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional” (*sic*).

Irresignada, a candidata interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 17979772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 17979772) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim (VOTO: provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18090734) interposto por MANUEL MESSIAS DE MIRANDA, contra sentença (ID 18090731) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação do candidato (ID n. 18090722).

Devidamente intimado (ID n. 18090723), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 18090725).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 18090726), opinando pela desaprovação, pugnando ainda "pelo recolhimento do valor de R\$2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional" (*sic*).

Irresignado, o candidato interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 18090735).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18107516) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015

Pedido de Vista em 01.02.2022 – Dr. Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (**VOTO:** Negou provimento)

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **Vista**

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 15.ª Zona Eleitoral (São Félix do Araguaia/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha referente às Eleições 2020**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disciplina o art. 79, § 1.º, da citada Resolução (ID n.º 16881372).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 16881572), o Recorrente assevera que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta o Candidato que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta ainda que, o fato de não ter o Recorrente, declarado bens quando do registro de candidatura, não o impede de posteriormente realizar doações a si próprio, desde que comprove que ter capacidade financeira para tanto, o que restou demonstrado no caso em tela.

Alega que, o parecer técnico pressupõe que ele não possuiria recursos para financiar a própria campanha, contudo, outros candidatos também relacionados no que o relatório chama de movimentações padronizadas tiveram suas contas devidamente aprovadas.

Aduz que a doação realizada se enquadra nas regras da Resolução TSE n.º 26.607/2019, uma vez que não deixou de identificar o doador e, que o Ministério Público ou a Equipe Técnica não demonstrou provas de que o depósito foi de origem vedada ou de terceiro em nome do candidato.

Argui que a regra legal não especifica uma forma única em que as doações podem ser realizadas, obrigando tão somente que a forma utilizada permita a identificação do doador, seja ela por cheque, transferência e ainda, por depósito identificado, como no caso concreto.

Expõe que o depositante é o próprio candidato, ou seja, a origem da doação é de recursos próprios, já demonstrada capacidade financeira para tal, não havendo que se falar em recolhimento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da União, sendo ainda ilógico que o candidato devolva dinheiro à si mesmo.

Entende que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Alude que, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, *in casu*, não haveria razão para reprovação das suas contas, devendo-se ser aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez

que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Nesses termos, requer seja o recurso procedente por esse ínclito Tribunal, para reformar integralmente a sentença *a quo*, a fim de que as contas de campanha apresentadas pelo candidato recorrente sejam aprovadas.

Por meio da decisão ID n.º 16881672 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovemento do recurso (ID n. 17667222).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039

Pedido de Vista em 26.01.2022 – Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO MOREIRA - OAB/MT21892-A

INTERESSADO: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: inadequação da via eleita

(VOTO: ACOLHO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA na utilização da AIME pelo recorrente, ao que reformo parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, para constar a extinção da ação de impugnação ao mandato eletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e § 3º, do CPC e DECLARAR PREJUDICADO o recurso interposto.

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **Vista**

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (id. 18151265) interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, candidato eleito como 1.º Suplente para o cargo de Vereador do Município de Cuiabá/MT nas **Eleições 2020** em face da **sentença** do Juízo da 39ª Zona Eleitoral/MT (id. 18151260) que "*dada a flagrante decadência do direito de agir*", nos termos do art. 332, §1º, do CPC, **julgou liminarmente improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** proposta pelo recorrente em face do recorrido JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, candidato eleito e vereador em exercício de mandato por Cuiabá/MT.

Como constou da **sentença** objurgada, na origem, a ação foi ajuizada sob as alegações de que "*o impugnado deve perder o mandato de vereador conquistado nas eleições de 2020 em decorrência do trânsito em julgado de sentença que o declarou inelegível, sentença essa exarada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Tal AIJE fundou-se em fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9504/1997 nas eleições de 2016*" e de "*existência de lacuna legal em relação a impeditivos ao ius honorum que se perfazem em momento muito posterior à diplomação, devendo portanto ser afastada a aplicação do prazo previsto no art. 14, §10º, da*

Constituição da República” (sic – excertos extraídos da sentença).

Em suas **razões, o recorrente** afirma a possibilidade e a necessidade da relativização dos prazos procedimentais, mediante uma analogia com o Direito Penal, concluindo que *“é ilógico, em um Estado democrático de Direito, vislumbrar e autorizar a primeira hipótese (segregação cautelar ad eternum) e rechaçar a segunda (relativização do prazo processual para ingresso da AIME)” (sic).*

Ainda quanto ao prazo, prossegue discorrendo que *“a aparência que se tem, é que o RECORRENTE, teve inúmeras oportunidades para impugnar o registro da candidatura, para recorrer contra a diplomação e até mesmo para rescindir o pleito eleitoral do concorrente inelegível, não fazendo uso de nenhuma delas. Porém, a de se lembrar que a consagração da inelegibilidade do RECORRIDO se deu no ano de 2017 e foi consagrada em 27 e 28 maio de 2021 como bem pontuou a Magistrada da Instância singela, neste interim, questiona-se: como o RECORRENTE poderia operar qualquer das ações retro mencionadas no tempo hábil, sendo que de fato só tomou conhecimento da existência da AIJE em 15 de setembro de 2021, momento quando finalmente foi promovido o derradeiro ato processual, que foi o lançamento ASE 540 no alistamento eleitoral do RECORRIDO, conforme colacionado na exordial de AIME” (sic).*

Pontua a *“ausência de arcabouço normativo adjetivo”* e que *“quem tem dever sanar esta controvérsia é o legislador”,* mas *“o Judiciário que tem dever de dirimir o caso concreto, se acovarda por assim dizer na abordagem de temas controversos e inéditos” (sic).*

Verbera que *“se por ventura os nobres Julgadores não se posicionem a favor da moralidade pública, entendendo que a Inelegibilidade por violação de preceito constitucional deva ser atraída e retroagir no tempo, para invalidar o registro de candidatura, a diplomação, a posse e o mandato eletivo, estarão a dar razão àqueles maledicentes que detratam a Justiça Eleitoral no Brasil” (sic).*

Argumenta que a sentença recorrida se baseou no princípio da segurança jurídica no entanto seria necessário um sopesamento dos princípios, porque *“no primeiro momento existe o direito adquirido, mas também existe a coisa julgada, no segundo momento existe a soberania popular do voto, mas também existe a pacificação social pelo exercício da tutela jurisdicional”,* insistindo que *“a transgressão cometida pelo RECORRIDO, não encontra anterioridade meramente na Lei, mais sim, na própria Magna Carta da Republica, mais especificamente no § 9 do Art. 14” (sic).*

Finaliza aduzindo que *“é pública a crise de moralidade que envolve a política brasileira, justamente pela impunidade que se instalou no sistema jurisdicional eleitoral, em razão destes vazios normativos e frente a inércia do judiciário” (sic).*

Pugna, ao final:

- “1. Pelo recebimento e processamento do recurso eis que cabível e tempestivo;*
- 2. Pela citação do RECORRIDO, para que desejando ofereça suas contra razões, havendo cabimento para tanto;*
- 3. Que após apreciado e analisado o RECURSO, juntamente com os argumentos acostados na AIME, seja dado total provimento ao RECURSO manejado para reformar in totum a Sentença Objurgada, afim de declarar a CASSAÇÃO IMEDIATA do mandato eletivo de vereador por Cuiabá/MT, que vem sendo exercido pelo RECORRIDO, como efeito da condenação a inelegibilidade descrita na alínea “d” do Inciso I, do Artigo 1.º da Lei Complementar 64/90 e do §9 do Art. 14 da CF/88, reconhecida e comprovada em AIJE, cuja ampla defesa foi exaustivamente exercitada.*
- 4. Pela determinação a seguir de expedição de diploma eleitoral para o cargo de vereador por Cuiabá/MT, na legislatura de 2021 a 2024, em nome do RECORRENTE que é 1.º Suplente na coligação.*
- 5. Pela intimação do ilustre presidente da câmara municipal de Cuiabá/MT Sr. Vereador – Juca do Guaraná Filho, para que marque a data da posse do ora REQUERENTE.” (sic)*

Em sede de **contrarrazões** (id. 18151327), **o recorrido** alega que *“considerando que diplomação ocorreu em 18.12.2020, a data fatal para ajuizamento da presente demanda seria em 07.01.2021, sem possibilidade de elastecimento temporal por ocasião de se tratar de prazo decadencial. Todavia, a ação só foi ajuizada em 06.10.2021, situação essa que desautoriza o seu prosseguimento” (sic),* pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito (CPC, Art. 487, II).

No mérito, aduz que *“as condições de elegibilidade e de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ressalvadas as hipóteses supervenientes que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, Art. 11, §10º), o que significa dizer alterações jurídicas posteriores ao registro somente podem beneficiar o*

candidato (e isso só pode ocorrer até a data da diplomação)" (sic), pleiteando, ao final, o desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (id. 18151328), a d. magistrada de primeiro grau, determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a esta e. Corte, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

A **Promotoria de Justiça** atuante perante a 39ª Zona Eleitoral apresentou **contrarrazões** (id. 18163523), argumentando que por prováveis inconsistências no Sistema PJe, não havia recebido expediente para pronunciamento tempestivo, razão pela qual se manifesta nessa ocasião, rebatendo os argumentos recursais de flexibilização do prazo para ajuizamento da AIME e necessidade de reconhecimento da decadência. Conclui manifestando-se *"pelo conhecimento do recurso interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, e pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a sentença terminativa ora combatida"*.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18163492), **preliminarmente**, pela inadequação da via eleita e, **no mérito**, pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600524-57.2020.6.11.0025

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GESTÃO PARTICIPATIVA COM A FORÇA DO POVO"

ADVOGADO: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB/MT24525

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862

RECORRIDO: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADA: ALINE PEREIRA BARCELOS GARBIM - OAB/MT28893/O

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

RECORRIDO: WILSON JOAQUIM MOREIRA

ADVOGADA: ALINE PEREIRA BARCELOS GARBIM - OAB/MT28893/O

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

INTERESSADA: MARGARETE MARCH LIBORIO

ADVOGADA: ALINE PEREIRA BARCELOS GARBIM - OAB/MT28893/O

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

PARECER: preliminarmente, manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que declarou a continência ou, subsidiariamente, pela nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo originário para a devida produção das provas testemunhais e demais provas eventualmente requeridas pelas partes no curso do processo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: de continência (recorridos)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: nulidade da sentença (recorrente)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: nulidade da prova apresentada sem autorização judicial (recorridos)

- 1° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 2° **Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
- 3° **Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
- 4° **Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 5° **Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
- 6° **Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

- 1° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 2° **Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
- 3° **Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
- 4° **Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 5° **Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
- 6° **Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Coligação “*Gestão Participativa com a Força do Povo*” (id. 11563222) contra a sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou extinta a **ação de investigação judicial eleitoral**, sem resolução do mérito, relativamente aos investigados Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira, e improcedente o pedido em relação à Margarete March Libório (id. 11562572).

Em síntese, **o magistrado de primeiro grau** reconheceu “*da continência em relação à presente ação de investigação judicial eleitoral e a tombada sob o nº. 0600310- 66.2020.6.11.0025*”, julgando-a extinta quanto aos primeiros recorridos [Alcino e Wilson], uma vez que ajuizada após a AIJE continente.

Entendeu, ainda, que “*os documentos que instruíram a exordial não comprovam a ligação da representada Margarete March Libório com a prática de qualquer das condutas delineadas na petição inicial*”, julgando antecipadamente o mérito da demanda no sentido de sua improcedência no tocante à recorrida.

Em suas **razões recursais**, a recorrente busca comprovar que “*os Representados, na condição de Prefeito e Vice-prefeito municipal, e ainda a Secretária Municipal de Educação, detentores do poder, se valeram de sua posição para agir de modo a influenciar os eleitores de Pontes e Lacerda - MT, em detrimento da liberdade de voto*” (fls. 4-5, id. 11563222), por meio da distribuição de kits e uniformes escolares para todos os alunos da rede pública de Pontes e Lacerda.

De início, suscita **preliminar** de *cerceamento de defesa*, uma vez que, no seu entender, o julgamento antecipado da lide impediu às partes a dilação probatória, bem ainda, de manifestar acerca da continência arguida pelo Ministério Público Eleitoral, afrontando a legislação de regência.

Deduz, ainda, **preliminar** de *falta de fundamentação*, eis que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da sentença é genérica e padronizada, sendo completamente igual àquela proferida nos autos 0600310-66, evidenciando que os aclaratórios não foram analisados, o que tornaria nulo o *decisum*.

Apresenta, a recorrente, última questão **preliminar** de *incompatibilidade de entendimento no julgamento*, afirmando que “*incorreu o julgador “a quo” em erro crasso ao reconhecer preliminarmente que a Sr.ª MARGARETE MARCH LIBÓRIO não é litisconsorte processual passivo necessária, e posteriormente na mesma sentença, apreciar o mérito no tocante à sua conduta, tornando a decisão deveras contraditória*”, o que torna nula a sentença diante de *error in iudicando*.

Quanto ao **mérito**, sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário diante do fato “*inconteste que a participação da Secretária Margarete, que foi/é responsável por gerir a pasta da educação no município, foi muito além de mera coadjuvante, tendo sua participação ligada umbilicalmente na decisão do Prefeito Alcino de praticar a conduta ilícita*” (fl. 22, id. 11563222).

Afirma ser imperiosa a participação da recorrida Margarete no polo passivo, ao lado do Prefeito e do Vice-Prefeito beneficiados com a prática ilícita perpetrada pela primeira, sob pena de ilegitimidade na formação da

relação jurídica processual.

A recorrente alega que a conduta abusiva praticada pela recorrida pode ser verificada nas mensagens do aplicativo *whatsapp* colacionadas aos autos, onde algumas professoras da rede municipal estariam – a pedido da Secretária Margarete – solicitando “aos pais e mães desses alunos que fossem enviados os números dos calçados/tênis de seus respectivos filhos” (fl. 31, id. 11563222), de modo que pudessem ser entregues nos kits escolares.

Aduz, também, inexistir continência entre a vertente AIJE e aquela atuada sob o número 0600310-66.2020.6.11.0025, eis que a causa de pedir (fundamento) e as partes são diversas, inexistindo, inclusive, “qualquer certidão do r. juízo da 25ª Zona Eleitoral de que este processo houvesse relação de dependência com qualquer outra ação em andamento” (fl. 34, id. 11563222).

Nesse sentido, segundo a recorrente, ambas as ações são *completamente autônomas*, ainda que tratem do mesmo fato, não sendo a hipótese de dependência ou continência por estarem em busca de objetivos diferentes, merecendo análise de mérito pelo juízo de primeiro grau.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares de nulidade de sentença, e, no mérito, pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário e da prática da conduta abusiva pela recorrida Margarete, bem ainda, a reforma da sentença para que seja “reconhecida a inocorrência do fenômeno da continência em relação à ação de representação especial de nº. 0600310- 66.2020.6.11.0025, devendo os autos serem devolvidos à instância de primeiro grau, para o fim de dar seguimento/continuidade à instrução processual, inclusive com abertura de prazo para alegações finais, sob o rito previsto no art. 22 da LC 64/90, ou, caso contrário, que seja determinado a análise do mérito da demanda no que tange às condutas dos Recorridos, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, Sr. ALCINO PEREIRA BARCELOS e Sr. WILSON JOAQUIM MOREIRA, respectivamente” (fl. 38, id. 11563222).

Nas **contrarrazões** juntadas ao id. 11563522, os recorridos Alcino e Wilson aduzem questões **preliminares** de (a) continência entre ações, na forma como descrito pela sentença atacada, bem como de (b) nulidade da prova apresentada sem autorização judicial, consistente nos *prints* de *whatsapp* obtidos de maneira ilícita.

Quanto ao **mérito**, alega não ter havido qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou captação ilícita de sufrágio, consignando que todos os uniformes foram adquiridos mediante processo licitatório – sendo que os calçados sequer foram adquiridos – o que afastaria, inclusive, qualquer gravidade do ato contestado.

Sustenta, ainda, que a entrega dos kits/uniformes ocorreria desde o ano de 2018, sendo prática reiterada na gestão dos recorridos, e, também por isso, parte de seu *Programa de Governo*, não podendo ser confundido com a conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Por fim, os recorridos postulam o desprovimento deste recurso eleitoral, a fim de que seja mantida *in totum* a sentença vergastada. Alternativamente, pugnam pelo retorno do feito à origem para a realização da dilação probatória, ou, em último caso, pelo acolhimento da preliminar de ilicitude das provas para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer juntado ao id. 13619372, “*manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença atacada que declarou a continência ou, subsidiariamente, pela NULIDADE da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo originário para a devida produção das provas testemunhais e demais provas eventualmente requeridas pelas partes no curso do processo*”.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600899-34.2020.6.11.0033

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MACHADO - OAB/DF52908

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/SP321784

ADVOGADO: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO - OAB/MT2492/O

ADVOGADA: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF59181

ADVOGADO: WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES - OAB/MT10400/O

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - OAB/DF19277

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088

ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT11987

ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166

RECORRENTE: GILMAR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - OAB/DF19277

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/SP321784

ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MACHADO - OAB/DF52908

ADVOGADA: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF59181

ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166

ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT11987

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo, contudo, a cassação dos diplomas e mandatos, determinando-se a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, com fulcro no art. 257, do Código Eleitoral

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA e GILMAR SANTOS DE SOUZA contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 33.ª Zona Eleitoral (Peixoto de Azevedo/MT), que julgou procedente **Representação Eleitoral** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a **prática de abuso do poder econômico**, com fulcro no **artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e artigo 22, da LC n.º 64/90**, e cassar os mandatos dos oras recorrentes, desconstituindo, via de consequência, os seus diplomas, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais) (r. sentença ID n.º 18097247).

Em síntese, ressaí da exordial ministerial que a Polícia Militar, na véspera da eleição (14/11/2020), realizou a apreensão de 02 (duas) pessoas (Fernanda Lopes de Oliveira de Souza e Wesley de Souza) com quantidade considerável de dinheiro, materiais de campanha, relatório de atividades, recibos e documento nominado de

"Colaboradores Majoritária" contendo a descrição de 43 (quarenta e três) nomes.

A peça inaugural relata também que após perícia nos celulares de Fernanda e Wesley, os dados indicaram claramente que ela, malgrado tenha negado qualquer ilicitude de sua conduta, "*foi precariamente empregada para servir à Coligação e, principalmente, ao requerido Gilmar Santos de Souza, coordenando a atuação dos cabos eleitorais e promovendo também a contratação das pessoas para trabalharem na campanha dos requeridos*".

Das provas amealhadas na fase inquisitorial, o douto Promotor Eleitoral deduziu que:

1. Percebe-se que os nomes contidos na relação apreendida são, de fato, de pessoas contratadas para atuarem como cabos eleitorais ocultos dos candidatos aos cargos majoritários da coligação O TRABALHO CONTINUA, para auxiliarem na semana anterior ao pleito eleitoral;
2. As pessoas constantes da lista apreendida receberam individualmente recursos em espécie, não contabilizados – em razão da própria forma de pagamento –, na ordem de R\$ 300,00 reais, de modo que os gastos eleitorais, pela forma como foram realizados, também não seriam contabilizados;
3. FERNANDA foi contratada para atuar diretamente na campanha dos candidatos majoritários da coligação, dirigindo-se diretamente ao candidato a vice-prefeito GILMAR SANTOS DE SOUZA, ficando sob a responsabilidade dela o pagamento das contrações obscuras;
4. O dinheiro utilizado para o pagamento oculto das pessoas contratadas veio diretamente de GILMAR SANTOS DE SOUZA, razão esta pela qual os recibos apreendidos estavam em nome dele;
5. O dinheiro apreendido com FERNANDA, na abordagem da Polícia Militar, estava sendo utilizado para o pagamento citado anteriormente, de modo que, em razão da imagem encontrada no celular de WESLLEY, indica que estavam sob a posse de significativa quantia em dinheiro;
6. Com base nas conversas, denota-se que as pessoas contidas na relação 'Colaboradores Majoritária' foram contratadas para trabalhar em benefício das candidaturas majoritárias da coligação, não havendo, em nenhuma das conversas, menção a MIGUEL DO OURO".

Inconformados com a condenação, os recorrentes, em suas **razões recursais** (Id n.º 18097261), sustentam que não há nenhuma prova que demonstrem a participação direta deles, assim não podem ser responsabilizados por condutas alheias as suas vontades.

Argumentam que quem empregou "*Fernanda Lopes de Oliveira não foram os Recorrentes, mas, sim, o empresário Eder Politano (id. 86527654 aos 03:36 min) que a contratou com o fim de gerenciar cabos eleitorais para trabalharem em prol do candidato Miguel do Ouro*".

Nesse desiderato, aduzem que o próprio Eder Politano assumiu que contratou Fernanda e que "*a contratação sigilosa se deu pelo fato de que aquele, sendo garimpeiro, tinha interesse em ajudar algum candidato que acreditasse ser um defendente de sua classe*".

Afirmam que para a condenação se exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.

Expõem que além de inexistir prova da participação dos Recorrentes ou, pelo menos, anuência, o gasto de campanha não apreciado pela Justiça Eleitoral não tem características de má-fé, requisito indispensável para a caracterização do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Asseveram ser pacífico na doutrina e na jurisprudência do TSE que a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, além da demonstração da irregularidade qualificada (má-fé), a relevância jurídica da conduta no contexto geral da campanha, seja de forma qualitativa, seja de forma quantitativa.

Nesses termos, requerem seja o recurso julgado procedente por esse ínclito Tribunal, para reformar integralmente a sentença *a quo*, de modo a julgar improcedente a Representação Especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de atos ilícitos cometidos pelos Recorrentes, não havendo provas de autoria e, tampouco, de potencialidade da conduta, a qual lhes imputou o Juízo *a quo*.

Alternativamente, em caso de manutenção da procedência, requer-se a sanção se restrinja apenas na aplicação da multa, uma vez que a cassação dos mandatos se mostra completamente desproporcional e irrazoável.

Intimado, o douto Promotor Eleitoral apresentou **contrarrazões**, manifestando-se desprovemento do recurso interposto (ID n.º 18097265).

Por meio da decisão ID n.º 18097271 sentença foi mantida e determinada à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Na sequência, Nilmar Nunes de Miranda peticionou requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente simples (ID n.º 18098146), o que foi indeferido pela decisão Id n.º 18141920.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo, contudo, a cassação dos diplomas e mandatos dos recorrentes, determinando-se a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Peixoto de Azevedo, com fulcro no art. 257, do Código Eleitoral (ID n.º 18116023).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600762-79.2020.6.11.0024

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTES: SOLANGE ALVES DOS SANTOS, LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA, JACO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDOS: IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO, GILBERTO PISKLEVITZ, OSVALDO SOARES BISPO, AGNALDO DE CARVALHO, VALCIR DE SOUZA, GENOBALDO DOS SANTOS, IVONILDO LIMA BARBOSA, DANIEL PEREIRA DUARTE, CICERA DE LIMA SILVA, DIEINI RAFAELA CAMPO, MARIA DE NAZARE PATRICIA DE ALMEIDA, MARINA DE SALLES BARBOZA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para: **i.** cassar os diplomas de todos os candidatos a vereador que registraram candidatura pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, beneficiados pela fraude; **ii.** desconstituir o mandato de Gilberto Pisklevitz e Idamasio Barbosa do Nascimento, vereadores eleitos pelo Partido; **iii.** declarar a nulidade dos votos conferidos a mencionado Partido, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral; **iv.** decretar a inelegibilidade dos recorridos Cícera de Lima Silva e Osvaldo Soares Bispo; **v.** proceder à execução imediata das sanções, conforme precedentes do TSE, após a publicação do Acórdão.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600224-44.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2017

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

REQUERENTE: VALTENIR LUIZ PEREIRA

REQUERENTE: WILDSON RODRIGUES BARACHO

PARECER: pela desaprovação das contas anuais do partido. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 4.3, 3.2, 3.2.1 3.2.2, 3.3, totalizando R\$351.546,62, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$16.589,58, nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Diretório Regional** do Partido Socialista Brasileiro de Mato Grosso – PSB/MT, referente ao **exercício financeiro de 2017** (IDs 17588 e seguintes).

Em check list de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar os documentos faltantes e apresentar esclarecimentos (ID 1193172).

Intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão ID 1202072, de 22/04/2019. Os autos foram remetidos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para elaboração de relatório técnico de exames.

Em 03/03/2020 aportam aos autos **petição** ID 2857572 apresentada pelo partido, em que alega “que o prazo concedido já se exauriu e não foi possível concluir a diligência e conseguir a documentação necessária para esclarecer os apontamentos consignados no Relatório, mesmo empreendendo todos os esforços necessários”, razão pela qual requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

Em seguida, sobrevém aos autos o **relatório técnico de exames** ID 2946572, que pondera pela realização de novas diligências junto ao partido.

Por meio do despacho ID 2972322 o pedido de dilação de prazo formulado pelo partido foi indeferido e determinada remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por meio da manifestação ID 2978472 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico.

Intimado a se manifestar sobre as falhas indicadas nos autos, o **partido apresentou a manifestação** ID 3252872 acompanhada de documentos.

A unidade técnica elaborou **relatório técnico de exames** complementar (ID 3890272), consignando a necessidade de realização de diligências complementares, ocasião em que foi determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral e do partido para nova manifestação (despacho ID 3901022).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou por meio do parecer ID 4050072 e o **partido** apresentou petição em que requer a dilação de prazo (ID 4724572).

Ao partido foram concedidos 30 (trinta) dias adicionais para manifestação, ocasião em que o partido, transcorrido tal prazo, solicitou a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo (petição ID 7604322).

O pleito foi novamente atendido, com a concessão de mais 30 (trinta) dias ao partido (despacho ID 7619572).

Por meio da **petição** ID 9052672 e seguintes o partido se manifestou sobre o relatório técnico de exame complementar e juntou documentos.

Em seguida, aportaram aos autos o **Relatório Técnico Conclusivo** (ID 10714022), que conclui pela desaprovação das contas e aponta a aplicação irregular de R\$ 411.643,73 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) em despesas na conta do Fundo Partidário. Pondera, ainda, pela transferência do valor mínimo de R\$ 14.746,29 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) para conta específica de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Intimado a apresentar razões finais (ID 11070122) o partido pleiteia a dilação de prazo (petição ID 11635372).

Ao partido foi deferida a dilação de prazo (despacho ID 11822472), ocasião em que o partido pleiteia a concessão de mais 10 (dez) dias para manifestação (ID 13347122). O pedido foi deferido (ID 13365372).

O partido apresenta suas **razões finais** e junta documentos (ID 14021272 e seguintes). Aduz que os documentos carreados aos autos são documentos novos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Ato contínuo, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral requer a remessa do feito para unidade técnica, em razão de farta documentação carreada aos autos pelo partido.

Por meio do despacho ID 14320622 foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, para análise dos documentos carreados aos autos e emissão de novo parecer.

Após nova análise, em **segundo parecer técnico conclusivo** (ID 14809072), a unidade técnica pondera pela desaprovação das contas e destaca a aplicação irregular do montante de R\$ 351.546,62 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em despesas na conta do Fundo Partidário. Aponta a necessidade de transferência do valor de R\$ 14.746,29 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) para conta de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em parecer a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela desaprovação das contas, determinação de recolhimento do montante de R\$ 351.546,62 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional e transferência do valor de R\$ 16.598,58 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos para conta específica referente à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Por meio do **despacho** ID 18104025 foi determinado o **retorno dos autos à ASEPA** para que informe, de forma detalhada, quais as despesas e gastos não comprovados que compõem o montante referenciado no item 4.3 e que totalizam o valor de R\$ 351.546,62.

Em **parecer conclusivo complementar** (ID 18116395) a unidade técnica aponta que “o montante de R\$

351.546,62 diz

respeito a movimentação da conta bancária do Fundo Partidário, cujas despesas não foram registradas, ou foram registradas e foram apresentados comprovantes fiscais ilegíveis ou foram registradas e não foram apresentados comprovantes fiscais ou registradas e foram apresentados comprovantes fiscais com datas posteriores ao pagamento das despesas” e apresenta planilha constante do ID 18116396.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600606-66.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL -ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL -MT

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

EMBARGANTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

PARECER: pelo parcial provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600006-39.2021.6.11.0023

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JHEFERSON DE LIMA FLORENCIO

PARECER: pelo provimento do recurso, para que seja aplicada ao recorrido a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (id. 18119566) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença (id. 18119562) proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral que isentou de multa o **mesário** Jheferson de Lima Florêncio por **ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2020**.

O Juízo de piso deixou de cominar multa ao mesário que não compareceu ao serviço eleitoral, por aplicação analógica da Resolução TSE n. 23.637/2021, que trata da suspensão de aplicação de multa do art. 7º do Código Eleitoral, determinando ademais o registro do ASE 175 para o eleitor, para fins de regularização de sua situação eleitoral.

Em **razões recursais** o Ministério Público Eleitoral pleiteia a reforma da sentença com vistas a cominar multa ao mesário faltoso, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, ao argumento de que não poderia ser aplicada por analogia a Resolução TSE n. 23.637/2021, pois essa foi direcionada tão somente aos eleitores, não abarcando, destarte, os mesários faltosos.

Intimado para se manifestar acerca do recurso, o **recorrido** apresentou manifestação (id. 18119578) nos seguintes termos: *por motivos de que estamos passando por uma pandemia extremamente avassaladora, e eu não quis me expor por ter um tio especial em casa e ter contato diretamente com o mesmo, sendo assim por medo e receio de contrair o Covid 19 e acabar por infectar familiares e principalmente meu tio que é especial, como já citei aqui, não me fiz presente ao local de trabalho. Esse foi o real motivo do não comparecimento no dia das eleições 2020.*

Acostou à sua manifestação, atestado de matrícula do tio na APAE, bem como ficha do SUS.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18123735) opina pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença, para que seja aplicada a multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral ao colaborador faltoso.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600009-91.2021.6.11.0023

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: SANDRA PEREIRA MOTA GOMES

PARECER: pelo provimento do recurso, para que seja aplicada à recorrida a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (id. 18119536) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença (id. 18119530) proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral que isentou de multa a **mesária** Sandra Pereira Mota Gomes por **ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2020**.

O Juízo de piso deixou de cominar multa a mesária que não compareceu ao serviço eleitoral, por aplicação analógica da Resolução TSE n. 23.637/2021, que trata da suspensão de aplicação de multa do art. 7º do Código Eleitoral, determinando ademais o registro do ASE 175 para o eleitor, para fins de regularização de sua situação eleitoral.

Em **razões recursais** o Ministério Público Eleitoral pleiteia a reforma da sentença com vistas a cominar multa a mesária faltosa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, ao argumento de que não poderia ser aplicada por analogia a Resolução TSE n. 23.637/2021, pois essa foi direcionada tão somente aos eleitores, não abarcando, destarte, os mesários faltosos.

Intimada para se manifestar acerca do recurso, a **recorrida** apresentou manifestação (id. 18119548) nos seguintes termos: *ao ser convocada para a composição da mesa receptora referente ao pleito eleitorais das eleições municipais e suplementar 2020, não chegou ao meu conhecimento essa convocação desta feita o motivo de não comparecer aos trabalhos, nem justificar a ausência antes, somente agora no mês de março 2021 que recebi um mandado de intimação. Sendo assim que passo a relatar: que a mas de 13 anos meu esposo Jeferson Aparecido Gomes trabalha na mesa receptora e não chegou no meu e-mail, telefone e endereço nem uma convocação como também não chegou no telefone e e-mail do meu esposo a convocação para trabalhar na mesa receptora, somente chegou a convocação para ele ir trabalhar. (sic)*

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18131108) opina pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença, para que seja aplicada a multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral a colaboradora faltosa.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600674-41.2020.6.11.0024

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: REINALDO DE SOUZA

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADO: RODRIGO COSTA BONAN - OAB/MT28147-A

ADVOGADO: MARCIO RODE - OAB/MT9447-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para desaprovar as contas do prestador, mantendo a determinação de recolhimento de R\$2.286,62 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por REINALDO DE SOUZA, candidato a vereador nas **eleições 2020**, em Alta Floresta/MT.

A **sentença** julgou as contas não prestadas com fundamento na ausência de extratos bancários e no recebimento de recursos de fonte vedada no valor total de R\$ 2.286,62, bem como determinou seu recolhimento aos cofres do tesouro nacional [ID 18120050].

O **recorrente** afirma que não recebeu recursos de fonte vedada porque os doadores não seriam permissionários de serviços públicos; afirma, também, que os extratos foram apresentados, mesmo que fora do prazo. Pede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas [ID 18120062].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para a reprovação das contas, mantida a obrigatoriedade da devolução da importância de R\$ 2.286,62 ao erário [ID 18123734]. Reputa que as contas foram prestadas, mas devem ser consideradas desaprovadas, mantendo-se a devolução dos valores. Transcrevo excerto da manifestação: *"Quanto a ausência de apresentação dos extratos bancários, este Regional entende que trata-se apenas de irregularidade formal, quando a Justiça Eleitoral tem acesso aos dados por meio da circularização bancária. Quanto ao não atendimento às diligências solicitadas, verifica-se que o candidato prestou contas à Justiça Eleitoral, bem como juntou procuração de seu advogado. Assim, suas contas deveriam ser julgadas, e não declaradas não prestadas. Todavia, houve a preclusão para juntada de documentos que supostamente comprovariam que os doadores Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante (doadora de R\$ 1.241,62) e Tony Ribeiro Paula de Souza (doador de R\$ 1.045,00) não eram permissionários de serviços públicos"*.

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL N° 0600132-51.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAX WENDER MACEDO DA CRUZ

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por MAX WENDER MACEDO DA CRUZ, candidato a vereador nas **eleições 2020**, no município de Poxoréu/MT.

A **sentença** que julgou suas contas desaprovadas se fundamenta na omissão de lançamento de despesa, ausência de registro de apoiadores para a distribuição de material de campanha e abertura tardia de conta bancária [ID 18158975].

O **Recorrente** afirma que não houve omissão de despesa, uma vez que esta suposta irregularidade se refere ao recebimento de combustíveis da candidatura majoritária, cujas notas fiscais encontram-se devidamente encartadas nos autos, com a descrição da quantidade e dos veículos utilizados na campanha. Afirma, também, que não contratou nenhum cabo eleitoral porque foi o responsável pela distribuição do material gráfico igualmente recebido da majoritária. Por fim, diz que a abertura tardia da conta bancária constitui mera irregularidade formal, razões pelas quais requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 18158981].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 18167939].

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL N° 0600439-32.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIONIZIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por DIONÍZIO LOPES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, em Santo Antônio do Leverger/MT.

A **sentença** desaprovou as contas com fundamento na omissão de gastos no valor de R\$ 500,00, bem como determinou seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18173554].

O **Recorrente** afirma que a despesa em questão se refere à produção de materiais de campanha arcada financeiramente por apoiadores, razão pela qual requer a aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade [ID 18173559].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso [ID 18181472].

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL N° 0601271-55.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

RECORRENTE: FABRICIO RAMALHO DE ABREU

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL do Partido dos Trabalhadores (PT) do município de General Carneiro, contra sentença da 09ª ZE que desaprovou suas **contas** referentes à arrecadação e movimentação de recursos financeiros nas **eleições de 2020**.

A **sentença** de reprovação se fundamenta na ausência de abertura de conta bancária específica para as movimentações financeiras da agremiação [ID 18166142].

A **Recorrente** afirma, em síntese, que o fato de não ter movimentado recursos financeiros durante a campanha eleitoral passada pode, no caso, com suporte na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impor a anotação de ressalva na documentação contábil para aprová-la, mesmo se não aberta a aludida conta bancária [ID 18166154].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 18181473].

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

18. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi